



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decis rio.

TOMADA DE PREÇOS N  08.09.01/2021- TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME MAPP 840, ORÇAMENTO E PROJETO DE ENGENHARIA EM ANEXO.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS – inscrita no CNPJ sob o n . 40.372.706/0001-07.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da CPL do Munic pio de CASCAVEL vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS – inscrita no CNPJ sob o n . 40.372.706/0001-07, com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei Federal n . 8.666/93, relativo   sua inabilita o.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposi o e tr mite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licita o em ep grafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comiss o de Licita o - CPL em rela o ao julgamento da fase de habilita o no dia 04 de outubro de 2021, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamenta o, pedido de provimento ao recurso, reconsidera o das exig ncias e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licita o j  identificado, pelo que se passa   an lise de sua alega o.

DOS FATOS:

A recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da declara o da sua inabilita o ao processo.

Das raz es apresentadas pela recorrente: a) alega que se viu surpreso quanto a declara o da sua inabilita o haja vista ter realizado protocolo de requerimento para realiza o



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



de certificado de registro cadastral, no dia 27/08/21, junto a comissão de licitação, exemplificando entendendo ser tempo hábil já que decorreram 4 dias anteriores a data de realização do certame (01.09.2021); b) sustenta que tal erro de julgamento e quando da emissão do CRC a prejudicou pelo equívoco quanto a emissão da data e hora de tal documento; c) segue aduzindo que a realização de diligência poderia sanar tal erro de julgamento prezando pelo princípio da razoabilidade, haja vista o excesso de formalismo quanto a erros sanáveis.

Ao final pede a reconsideração da decisão desta comissão julgadora que seja declarada sua habilitação ao processo.

É o relatório.

DO MERITO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação:

[...] Iniciados os trabalhos a Sr.^a Presidente, fez a análise junto com os demais integrantes da CPL e logo após fez a divulgação do resultado, conforme se segue: **INABILITADAS:** [...] 9. EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS – inscrita no CNPJ sob o nº. 40.372.706/0001-07. Motivos: a) Apresentou Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido dois dias anteriores a data da abertura da licitação 30/08/2021, não atendendo o art. 22, parágrafo II da lei 8.666/93.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º).

O que se buscava com esse pré-cadastramento era diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, buscava uma DESBUROCRATIZAÇÃO do processo licitatório.

Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei nº 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



comprovem habilita o compat vel com o objeto da licita o, nos termos do edital. (grifo nosso).

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) d  conta de que a tomada de pre os admite a participa o de licitantes cadastrados e n o cadastrados. O n o cadastrado, caso deseje participar da licita o na condi o de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documenta o pertinente, at  tr s dias  teis antes da abertura da licita o.

Verificamos contudo que as raz es trazidas a baila pela recorrente merecem prosperar haja vista que de fato houve protocolo de requerimento de CRC em tempo h bil junto ao setor de licita es no dia informado na sua pe a recursal, havendo desse modo, erro formal quanto a data de emiss o do documento Certificado de Registro Cadastral (30.08.21) onde deveria constar a data 27.08.21.

Nessa senda, a conclus o natural   de que a Lei n o objetiva que os n o cadastrados demonstrem condi es de se cadastrarem, mas, sim, de se habilitarem naquela licita o.

Hoje, como "n o h  necessidade de pr vio cadastro" e   a pr pria comiss o de licita o que avalia a documenta o para fins de habilita o, a exig ncia do prazo anterior acaba por figurar, meramente, como um obst culo   participa o no certame, contudo, existindo a previs o legal (§2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93),   ainda necess rio constar no Edital convocat rio.

Considerando que a licita o   um procedimento administrativo pelo qual o Poder P blico visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorr ncia, o que n o seria o adequado, tendo em vista que essa pr tica   expressamente proibida, devendo os agentes p blicos, atuarem com razoabilidade na an lise da proposta comercial e documentos de habilita o em conson ncia com probidade administrativa, efici ncia, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido,   preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorr ncia de dano ao er rio e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da Uni o tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, ac rd o 357/2015-Plen rio, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitat rios, a Administra o P blica deve pautar-se pelo princ pio do formalismo moderado, que prescreve a ado o de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, seguran a e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a preval ncia do cont do sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais  



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**



proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este Presidente da CPL resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

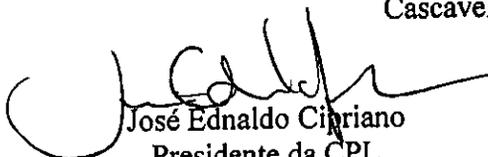
DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **EXCELLENCE SOLUCOES ADMINISTRATIVAS** – inscrita no CNPJ sob o nº. 40.372.706/0001-07, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a recorrente habilitada.

Comunique-se a empresa interessada.

Cascavel – CE, 18 de outubro de 2021.


José Ednaldo Cipriano
Presidente da CPL